LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0455/2011 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI COMPLEMENTAR N° 455/2011 **De 23 de FEVEREIRO de 2011.**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1°. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente observada as peculiaridades do Município.

Art. 2°. A presente Lei Complementar, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I. a valorização e o estimulo dos profissionais do magistério público;

II. a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

III. a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Secretária de Educação, Esporte e cultura á comunidade.

Art. 3° - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos:

II. aperfeiçoamento profissional continuado inclusive com licenciamento

periódico remunerado para esse fim:

III. vencimento básico:

IV. remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V. progressão funcional baseada no tempo de serviço, na titulação, na avaliação desempenho e capacitação docente;

VI. período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho:

VII. condições adequadas de trabalho, considerando espaço físico modernizado, número adequado de alunos por sala de aula e equipamentos compatíveis com as novas tecnologias da educação.

Art. 4°, A distribuição de alunos por ciclos ou séries equivalentes de forma compatível com ensino de qualidade observara os seguintes parâmetros:

I. criança de zero a um ano (00 a 01 ano): 06 (seis) crianças/um professor de educação infantil:

II. criança de um a dois anos (01 há 02 anos): 08 (oito) crianças/um professor de educação infantil;

III. criança de dois a três anos (02 a 03 anos): 12 (doze) crianças/um professor de educação infantil;

IV. criança de quatro a cinco anos (04 a 05 anos): de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) crianças/dois professores por turma de educação infantil, sendo um professor titular e outro auxiliar.

V. I ciclo ou séries equivalentes do ensino Fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos:

VI. II ciclo ou series equivalentes do ensino Fundamental: 40 (quarenta) alunos

VII. III e IV ciclos ou series equivalentes do ensino Fundamental: 40 (quarenta) alunos.

TITULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5°. O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI** e sobre os direitos e deveres dos profissionais que o Integram.

Art. 6°. O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal é o Estatutário.

Art. 7°. Para efeito dessa Lei Complementar, consideram-se:

I. Magistério Público Municipal - conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem apoio pedagógico direto a tais atividades, tais como as atividades de Supervisão Educacional, Orientação Educacional, Assistência Social Educacional e Psicologia Educacional, Tradução e Interpretação de LIBRAS.

II. Professor - profissional do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes.

III. Cargo do Magistério Público Municipal - conjunto de atribuições de mesma natureza e iguais responsabilidades cometidas a um servidor, com denominação própria, quantitativo certo e vencimento básico, de provimento em caráter efetivo.

IV. Quadro do Magistério Público Municipal - conjunto de cargos e funções sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

V. Função - atividade desempenhada pelos profissionais do magistério ligados ao funcionamento do sistema municipal de ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI. Funções do magistério: conjunto de atribuições conferidas aos professores e técnicos em educação no desempenho de atividades educativas, quando desempenhadas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e de apoio pedagógico, de acordo com a Lei Federal n º. 11.301/2006.

VII. Sistema Municipal de Ensino: compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, pelos Conselhos a ela vinculados e as Unidades de ensino mantidas pela Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**

CAPITULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros na forma da Lei, com ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos, e que preencham os

requisitos estabelecidos na legislação especifica, consideram-se ainda como exigência básica para investidura:

I. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II. estar quite Com as obrigações militares e eleitorais;

III. possuir a habilitação mínima exigida para o exercício do cargo;

IV. o gozo dos direitos políticos;

V. ter aptidão física e mental.

§ 1°. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2°. A realização do concurso público de provas e títulos de que trata o presente artigo, cabe a Secretaria de Educação articulada com a Secretaria de Administração no que lhe couber.

§ 3°. O concurso será realizado de acordo com as normas estipuladas em edital especifico que deverá distribuir as vagas no Município.

§ 4°. A validade do concurso será de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 9°. Os requisitos de habilitação para o provimento dos cargos do Magistério Público Municipal, obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPITULO III

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.

Art. 10. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Municipal, compete ao chefe do Poder Executivo Municipal observado a ordem de classificação obtida no concurso público e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e, em conseqüência, ao cargo da Carreira do magistério.

Art. 11. Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação, cumprindo estágio probatório de 3 (três) anos.

Art. 12. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 13. O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério, para a unidade ou o órgão onde deverá exercer sua função, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1°. A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitados, prioritariamente, os interesses do sistema municipal de ensino ou por necessidade do serviço, respeitando-se o disposto no § 3°, do art. 8°.

§ 2°. A transferência do servidor: de uma unidade de trabalho para outra se dará em época de férias escolares, salvo o interesse do sistema municipal de ensino.

§ 3°. O profissional do magistério poderá solicitar sua transferência para outra unidade, depois de cumprido o devido interstício probatório, segundo o calendário proposto pela Secretaria de Educação.

Art. 14. A posse do nomeado ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

CAPITULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação obrigatória.

Art. 16. Durante o período de estágio probatório será observado o cumprimento pelo servidor integrante da carreira do Magistério os seguintes requisitos:

I. assiduidade e pontualidade;

II. idoneidade moral;

III. Disciplina;

IV. eficiência;

V. responsabilidade;

VI. capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

VII. produção pedagógica e cientifica;

VII. frequência e aproveitamento, em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município ou por instituições credenciadas.

Art. 17. A aferição dos requisitos do estágio probatório, bem como homologação do resultado, será promovida na forma e prazos estabelecidos por regulamentação específica para esse fim.

CAPITULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da carreira do magistério municipal é de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em unidade escolar, sendo 25 (vinte e cinco) horas/aulas em regência de classe e 05 (cinco) horas/aulas em outras atividades.

Parágrafo Único - tendo em vista o interesse da Rede Municipal de Ensino, as 05 (cinco) horas/aulas previstas no caput deste artigo poderão ser temporariamente cumpridas em atividades de planejamento ou em programas de formação continuada promovidas pela Secretaria de Educação.

Art. 19. O professor poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho, em dois turnos, mediante a devida compensação remuneratória.

Art. 20. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor será de 40(quarenta) horas semanais, e a do Diretor Adjunto de 20(vinte) horas semanais.

CAPITULO VI

DOS DIREITOS

Art. 21. São direitos dos profissionais do magistério:

I. remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, ciclo ou séries equivalentes, bem como da modalidade de ensino, funções ou atividades em que atuem.

II. escolha e aplicação dos processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III. disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático ou de outra natureza suficientes e adequados ao desempenho de suas funções;

IV. participação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

V. ter assegurado oportunidade de freqüentar cursos de formação continuada, atualização e especialização profissional a critério e desde que previamente autorizado pela Secretaria de Educação.

VI. receber dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional por meio de formação continuada.

VII. participar do processo democrático de gestão escolar.

VIII. ter assegurada progressão funcional baseada no tempo de serviço, titulação, capacitação e avaliação de desempenho, conforme requisitos dispostos nesta Lei.

CAPITULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 22. Fica garantido aos profissionais da Educação o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias coletivas no mês de janeiro, excetuando-se os casos previstos no § 2° deste artigo.

§ 1°. Aos docentes em efetivo exercício em sala de aula, também será garantido um recesso de 15 (quinze) dias no mês de junho.

§ 2°. Os ocupantes das funções de Direção ou de Direção Adjunta da Unidade de Ensino Fundamental, de Direção de Unidade de Educação Infantil bem como o Grupo Apoio Pedagógico, gozarão férias coletivas no mês de janeiro ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino, obedecendo a critérios da Secretaria de Educação.

§ 3°. Ê vedada à acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e, no máximo, por 02 (dois) períodos.

Art. 23. Será pago aos profissionais do quadro do magistério, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, no momento da concessão.

CAPITULO VIII

DAS LICENÇAS

Art. 24. Além das licenças estabelecidas na legislação vigente, poderá ser concedida, aos profissionais do magistério licença para:

I. freqüentar curso de formação ou capacitação profissional;

II. participar de congressos, simpósios e demais encontros de caráter técnicos ou científicos. relacionados à área educacional do Sistema de Municipal de Ensino.

III. participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical. para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo Único - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e da prévia autorização da Secretaria de Educação.

Art. 25. A licença para freqüentar programas de formação profissional, desde que obedecidas as disponibilidades da Secretaria Municipal de educação, poderá ser concedida:

I. para cursos de especialização. por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II. para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos:

III. para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1°. As licenças de que trata este artigo, somente serão concedidas ao profissional estável do magistério para programa de pós-graduação na área educacional ou em áreas afins; sendo que nestes casos, o objeto de estudo/pesquisa deverá contribuir para a qualidade e/ou revisão do Ensino e/ou do Sistema de Ensino Municipal, devendo o candidato comprovar tal requisito no período da licença, sob pena de cancelamento do beneficio e do ressarcimento dos vencimentos recebidos.

§ 2°. Os prazos previstos nos incisos II e III, deste artigo, poderão ser prorrogados por, no máximo, seis meses e um ano, respectivamente, mediante solicitação, devidamente justificada das instituições ministradoras dos cursos.

Art. 26. A concessão da licença para participar de cursos de pós-graduação importa no compromisso formal do profissional, de que no seu retomo, irá permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob a pena do ressarcimento da totalidade dos vencimentos recebidos, devidamente atualizados.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e a licença gestante, só será concedida após o interstício temporal referido no caput deste artigo.

Art. 27. Depois do cumprimento do estágio probatório, os profissionais podem pleitear licença sem remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1°. O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2°. A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3°. Durante a licença de que trata o caput do Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito, devendo ser efetivada a anotação na pasta funcional do servidor.

Art. 28. Fica garantido ao profissional do magistério, ao término das licenças prêmio e maternidade, o retorno ao setor de trabalho de origem ou para outra unidade em conformidade com o mesmo, de acordo com a conveniência da Secretaria de Educação.

CAPITULO IX

DA CEDÊNCIA

Art.29. A Cedência é o ato pelo qual o chefe do poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional sem vinculação administrativa com a Secretaria de Educação.

§ 1°. A cedência poderá ser efetuada através de Convênio ou de Portaria.

§ 2°. A Prefeitura Municipal poderá solicitar o ressarcimento a entidade ou órgão Que requerer a cedência, quando o profissional do magistério, for cedido com remuneração.

Art. 30. A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável se assim convier as partes interessadas.

Art. 31. Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas Comunitárias, Confessionais, Filantrópicas ou Sindicais, através de Convênio ou Portaria, o profissional do magistério, poderá fazer jus a critério da administração.

Art. 32. O profissional do magistério quando cedido para setores ligados à área educacional, perde designação anterior, continuando lotado na Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Terminado o período de cadência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar de origem quando existir a vaga ou para outra unidade de ensino ou setores, a critério da Secretaria de Educação.

CAPITULO X

DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 33. Readaptação de função é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a capacidade física e/ou psicológica do profissional do magistério, sendo concedida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I. Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe inviabilize a eficiência para a função:

II. quando o nível de desenvolvimento psicológico do servidor não mais corresponder as exigências da função.

Parágrafo Único. A comprovação da modificação do estado físico ou das condições de saúde bem como da condição psicológica incompatíveis com o exercício de suas funções deverá ser precedida de indicação da previdência social.

Art. 34. A readaptação de função não acarretará redução na remuneração do profissional.

CAPITULO XI

DOS DEVERES

Art. 35. O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I. conhecer e respeitar esta lei;

II. preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;

III. contribuir para a construção de uma ambiência escolar ética, cidadã, democrática e inclusiva:

IV. utilizar instrumentos didáticos, psicopedagógicos e sociais no acompanhamento do processo científico e tecnológico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

V. elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino:

VI. frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento:

VII. participar ativamente dos planejamentos Escolar e Educacional de sua unidade escolar, em articulação com os núcleos e a Secretaria de Educação;

VIII. comparecer ao locai de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando atividades com eficiência, compromisso e com competência, comunicando com antecedência os possíveis atrasos e faltas eventuais;

IX. atuar com ética profissional nas ações que promova na comunidade escolar, apresentando atitudes de respeito e consideração para os demais profissionais da unidade escolar;

X. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou ás autoridades superiores, no caso desta não considerar a comunicação formulada;

XI. cumprir integralmente o calendário escolar anual, notada mente no que se refere ao número de dias letivos e de horas-aula;

XII. conservar o patrimônio público municipal confiado à sua guarda e uso, no exerci cio das funções que lhe foram conferidas;

XIII. defender os direitos dos profissionais e primar pela dignidade da classe;

XIV. guardar sigilo profissional;

XV. favorecer o processo ensino-aprendizagem, utilizando métodos, técnicas e conhecimentos científicos que favoreçam o desenvolvimento psicosocial dos alunos;

XVI. colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos com baixo rendimento ou aprendizagem deficitária;

XVII. contribuir com as ações de articulação entre escola, família e Comunidade.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 36. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e permanente;

II - remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - progressão na carreira, mediante promoções;

IV - valorização da qualificação, decorrente dos cursos específicos para as atividades desenvolvidas;

V - desempenho no trabalho mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, capacitação, na titulação e no tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37. O quadro funcional do Magistério Público Municipal é constituído por cargos estruturados em classes, desdobradas em referência e agrupadas em matrizes de acordo cem o anexo I.

Art. 38. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. **NIVEIS**: a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II. Classe: as faixas salariais do mesmo nível, que têm como função diferenciar os profissionais do magistério pela formação profissional;

III. Progressão: promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na capacitação profissional, na titulação e no tempo de serviço;

IV. Matriz: o conjunto de referências seqüenciais e classes, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional, desempenho e tempo de serviço;

V. Referência: a posição do profissional da educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica horizontal e de remuneração do cargo;

CAPÍTULO III

DO QUADRO OCUPACIONAL 00 MAGISTÉRIO

Art. 39. O quadro ocupacional do Magistério Público Municipal é composto pelos cargos de Professor de Educação infantil, Professor da Educação Básica, Professor de Educação

Física, Assistente Social **EDUCACIONAL**, Supervisor **EDUCACIONA**e Orientador**EDUCACIONA** e Psicólogo Educacional, Administrador Escolar, Inspetor, Tradutor e Intérprete de LIBRAS 1 e 2, discriminadas no Anexo II desta lei, com os respectivos números de vagas e a habilitação mínima exigível para o provimento do cargo.

§ 1°, Os cargos de Professor da Educação Infantil 1 e 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil.

§ 2°. Os cargos de Professor da Educação Básica correspondem ao exercício da docência nas séries ou ciclos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3°, O cargo de Professor da Educação Básica 3 corresponde ao exercício da docência das séries ou ciclos finais do Ensino Fundamental.

§ 4°, Os cargos de Professor de LIBRAS 1 e 2 e Instrutor de LIBRAS 1 e 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil, nas séries ou ciclos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

§ 5°, Os cargos de Assistente Social Educacional, Supervisor Educacional e Orientador Educacional, Psicólogo Educacional e Administrador Escolar, correspondem ao exercício de Assessoramento Pedagógico na Educação Infantil, nas séries ou ciclos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

§ 6°. Os cargos de Tradutor e Interprete da Língua Brasileira de Sinais 1 e 2, corresponde ao exercido da interpretação de maneira simultânea e consecutiva da LIBRAS ou língua de Sinais de outros paises, e da LIBRAS e Língua Portuguesa, atuando em escolas, cursos, palestras, e assessorias direta e indireta no âmbito da administração municipal.

Art. 40. O quadro ocupacional do magistério está distribuído em 05 (cinco) classes (modalidades verticais), designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E ({Especialização}, M({Mestrado} e o D(Doutorado), associadas aos critérios de habilitação ou qualificação profissional para fins de progressão vertical)).

§ 1°. Cada classe se desdobra em 06 (seis) referências (modalidade horizontal), designada pelos numerais de n1,n2,n3,n4,n5 e n6, referente à gradação da retribuição pecuniária dentro da **niveis**

§ 2°. Os valores do vencimento básico bem como a variação entre referências niveis(modalidade horizontal) e classes (modalidade vertical) constam no ANEXO I, desta Lei.

Art. 41. As regras para a mudanças de referência, deverão ser regulamentadas através de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 42. Ao ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil 1 e 2, compete conduzir o processo ensino e aprendizagem, atendendo crianças na faixa etária de O há 5 anos, bem como:

I. planejar com os demais educadores, as atividades a serem realizadas no decorrer do processo educacional em sintonia Com as orientações da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;

II. realizar atividades individuais e grupais respeitando o estagio de desenvolvimento da criança e as diferenças individuais;

III. elaborar planos de atividade com a equipe multiprofissional;

IV. buscar a renovação constante de, sua prática pedagógica, sugerindo a direção a aquisição do material necessário ao bem, andamento das atividades;

V. registrar e elaborar relatório de acordo com o desenvolvimento da criança;

VI. participar de outras atividades afins.

Art. 43. Ao ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1, 2 e 3, compete: conduzir os processos de ensino e aprendizagem, elaborando e sistematizando o conhecimento além de:

I. ministrar aulas de acordo com horário estabelecido, registrando, no diário de classe o conteúdo lecionado, a freqüência do aluno:

II. elaborar e aplicar os instrumentos de avaliação:

III. fornecer a unidade educacional os resultados da avaliação ou recuperação nos prazos fixados no calendário escolar;

IV. comparecer as reuniões e ao planejamento sempre que convocado pela Direção da Escola;

V. sugerir os livros didáticos a serem adotados nos respectivos ciclos ou séries equivalentes;

VI. contribuir para a formação integral do aluno, respeitando as diferenças individuais e considerando as possibilidades e limitações de cada aluno;

VII. comunicar a Direção os casos de indisciplina, fazendo as devidas observações no diário de classe;

VIII. atender às solicitações da Secretaria de Educação e da direção, em tudo que se relaciona com o bem do aluno e da escola;

IX. manter com os integrantes da comunidade escolar, o espírito de colaboração e solidariedade;

X. promover atividades e experiências pedagógicas em sala de aula e em conjunto com outros professores e técnicos, dando conhecimento dessas iniciativas aos setores competentes;

XI. colaborar com a direção escolar quanto à organização e execução das atividades complementares de caráter cívico, cultural, recreativo, religioso e artístico;

XII. contribuir para o pleno aproveitamento do aluno, não permitindo saídas freqüentes das aulas;

XIII. assinar o livro de ponto, ou consignar a presença em outro processo designado, após a realização de aulas e atividades:

XIV. estabelecer o devido contato com a família do aluno sempre que necessário e/ou quando for solicitado;

XV. orientar o trabalho escolar, bem como qualquer atividades extra-classe relacionada com a matéria que leciona;

XVI. participar de outras atividades afins.

Art. 44. Ao ocupante do cargo de Professor de Educação Física compete: planejar e contribuir na execução de atividades físicas recreativas com toda fundamentação pedagógica em várias modalidades, além de:

I. planejar, supervisionar e avaliar os programas e eventos da comunidade escolar;

II. adequar-se ao planejamento escolar com todas as demais disciplinas:

III. realizar atividades físicas com focos nas diretrizes da saúde pública;

IV. planejar e realizar programas que conscientizem os alunos sobre a importância da prática de exercícios para uma melhor qualidade de vida;

V. desenvolver com o corpo discente do 3° e 4° ciclos ou séries equivalentes, eventos esportivos nas diversas modalidades quando coube;

VI. avaliar o desenvolvimento do aluno a partir da realização de manifestação cultural e corporal.

VII. participar de outras atividades afins.

Art. 45. Ao Supervisor Educacional compete: supervisionar as atividades docentes, subsidiando a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação do processo ensino-aprendizagem, colaborando e orientando os mesmo na consecução dos objetivos da educação, além de:

I. participar e articular a discussão da Proposta Curricular, assegurando a adequação dos objetivos dos conteúdos e das estratégias metodológicas utilizadas;

II. acompanhar e subsidiar o professor no processo ensino e aprendizagem, orientando na elaboração e no desenvolvimento dos planos de ensino, sugerindo recursos didáticos para ter condições de acompanhar o professor em suas dificuldades;

III. construir juntamente com o professor o Planejamento Didático Pedagógico e educacional;

IV. acompanhar sistematicamente o rendimento escolar dos alunos;

V. acompanhar e orientar os professores quanto ao correto preenchimento do Diário de Classe no que diz respeito aos registros de aulas, diagnósticos dos alunos, freqüência escolar e outros;

VII. discutir e construir junto aos professores uma proposta de avaliação que leve em consideração o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

VIII. acompanhar, monitorar e avaliar o desempenho dos docentes, tendo como foco o processo ensino e aprendizagem dos alunos;

IX. discutir e construir com o professor estratégias que incentivem o hábito de leitura dos alunos;

X. elaborar planejamentos de atividades para superar dificuldades apresentadas pelos professores na sua práxis pedagógica;

XI. acompanhar os conteúdos desenvolvidos em sala de aula verificando se os objetivos do Planejamento Didático Pedagógico foram alcançados;

XII. organizar e participar de programas de Formação Continuada para docentes e/ou técnicos;

XIII. proporcionar estudos teóricos quanto às questões políticas, sociais, educacionais, ambientais dentre outras temáticas inerentes ao contexto atual;

XIV. participar ativamente das atividades curriculares da escola;

XV. articular o fluxo de comunicação entre as atividades de coordenação pedagógica e as de orientação educacional;

XVI. participar de outras atividades afins.

Art. 46. Ao Orientador Educacional compete: participar na elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos da Unidade Escolar, visando o desenvolvimento integral do aluno, apoiando a família, e o corpo docente, objetivando maximizar o aproveitamento dos alunos, além de:

I. executar a partir dos critérios estabelecidos, a organização de classes e de grupos;

II. assessorar o trabalho docente, acompanhando o desempenho dos professores em relação ao processo ensino e aprendizagem, o processo de avaliação e apoio pedagógico ao alunado;

III. pesquisar as causas do baixo desempenho do alunado, sugerindo ações que possam reduzir os problemas identificados:

IV. acompanhar e manter atualizados os registros dos alunos por parte dos professores, bem como manter atualizado o perfil das turmas;

V. participar do Conselho de Classe e, quando designado, presidir o mesmo;

VI. promover atividades de Integração escola e família;

VII. incentivar o desenvolvimento de atividades, tais como: programas preventivos de saúde, higiene e segurança, atividades culturais, artísticas e outras;

VIII. auxiliar os alunos na identificação de suas habilidades e competências para que possam fazer opções mais acertadas em relação as suas decisões de escolha;

IX. participar de outras atividades afins.

Art. 47. Ao Psicólogo Educacional compete: dar assistência ao corpo discente, docente e aos demais servidores da unidade ou núcleo educacional no tocante ao diagnóstico e solução de problemas de caráter interpessoais visando à completa formação cidadã, apoiando o processo educacional, utilizando conhecimentos e técnicas de ordem psicológica, que favoreçam a integração familia-comunidade-escola, com o intuito de promover o desenvolvimento integral do aluno, além de:

I. detectar as dificuldades cognitivas e afetivas dos alunos, realizando aconselhamento e encaminhamento para avaliação nos casos que se fizerem necessária;

II. realizar o acompanhamento psicopedagógicos às crianças e adolescentes que apresentem dificuldades emocionais e de aprendizagem; nas Unidades Educacionais;

III. oferecer subsídios aos educadores e educadoras quanto à elaboração, implementação e avaliação de projetos pedagógicos, sobretudo em relação a alunos portadores de

necessidades educativas especiais;

IV. favorecer as relações interpessoais afim de que estabeleça um ambiente laboral harmonioso de forma a minimizar os conflitos existentes;

V. informar aos integrantes da comunidade escolar, quanto aos aspectos psicológicos envolvidos no processo ensino-aprendizagem;

VI. Interagir com outros setores da escola/creche e/ou setores ligados a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e outras secretarias;

VII. realizar sondagem da realidade escolar para obtenção de um melhor diagnóstico da mesma (diagnose escolar);

VIII. participar das reuniões administrativas buscando alternativas frente às dificuldades escolares;

IX. colaborar no planejamento pedagógico bem como no desenvolvimento de programas de ensino procurando adaptá-los a dinâmica e avanços evolutivos do educando;

X. participar ativamente das reuniões psicopedagógicos, dos conselhos de classe e dos núcleos, bem como dos encontros com familiares e educadores;

XI. contactar com outros profissionais e/ou instituições para melhor atender as necessidades da comunidade escolar:

XII. contribuir para a formação continuada do educador, visando o contínuo repensar das práticas pedagógicas:

XIII. esclarecer a comunidade escolar acerca de temas diretamente relacionados à política participativa, à melhoria da qualidade de vida e à garantia de direitos;

XIV. participar na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola, propondo ações conjuntas que fortaleçam a gestão participativa;

XV. contribuir para a minimização dos índices de evasão e fracasso escolar;

XVI. favorecer a criação de espaços para articulação, discussão e promoção da cidadania, democracia e direitos humanos.

XVII. participar de outras atividades afins.

Art. 48. Ao Assistente Social Educacional compete: atuar na dimensão sócio-educacional, formulando e implementando propostas para o enfrentamento de possíveis problemáticas por meio de políticas sócio-educativas pública da educação, além de:

I. encaminhar providencias e prestar orientações sociais a indivíduos grupos e comunidades escolares, contribuindo para a defesa, ampliação e acesso aos direitos sociais;

II. participar da elaboração. execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e Plano Municipal da Educação;

III. participar da elaboração, execução e avaliação de projetos, programas e planos de caráter sócio educativo que atendam as demandas da comunidade escolar e aos objetivos educacionais propostos pelo Projeto Político Pedagógico;

IV. assessorar os grupos sociais organizados no âmbito da comunidade escolar na perspectiva de viabilizar o processo de mobilização, organização e controle social;

V. realizar estudos investigativos no sentido de conhecer a realidade sócio educacional, visando à proposição de respostas às demandas identificadas;

VI. conhecer e socializar as informações referentes aos recursos institucionais existentes na comunidade, programando ações inter-setoriais que favoreçam o desenvolvimento do educando, para o exercício da cidadania;

VII. contribuir para o desenvolvimento de ações que favorecem a formação permanente dos Conselhos Escolares e de outros sujeitos sociais;

VIII. acompanhar os estágios de Serviço Social desenvolvidos no ambiente escolar, desde que tenha a aceitação do supervisor de campo e acompanhamento de um supervisor acadêmico;

IX. participar de eventos que contribuam para a permanente atualização profissional;

X. sistematizar e divulgar experiências profissionais;

XI. planejar, executar e avaliar eventos de cunho sócio - educativos, em parceria com os demais profissionais da escola, contribuindo para a melhoria do ensino e a democratização da escola pública;

XII. participar de outras atividades afins.

Art. 49. Ao Professor e Instrutor de LIBRAS 1 e 2 compete: propiciar ao surdo, o acesso às informações divulgadas pelos meios de comunicação. Em salas de aula, reuniões sociais e profissionais, cursos, palestras, congressos, seminários e outras formas de ações grupais promovidas pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, além de:

I. viabilizar a educação bilingue-bicultural para portadores de deficiência auditiva por meio do ensino das LIBRAS aos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos, como modelos lingüísticas e culturais da comunidade surda para os alunos surdos desses níveis de ensino;

II. ensinar LIBRAS aos educadores das escolas, aos pais e familiares de alunos portadores de deficiência auditiva; através de cursos específicos para tal fim;

IIII. acompanhar e supervisionar as escolas que possuam alunos surdos matriculados verificando a eficiência de aprendizagem;

IV. executar outras tarefas inerentes ao cargo.

Art. 50. Compete ao Tradutor e Interprete de Língua Brasileira de Sinais 1 e 2, viabilizarem o acesso à comunicação, à informação e à educação de surdos, atuando em escolas, cursos, palestras e assessorias direta e indireta no âmbito da administração municipal, além de:

I. atuar nos concursos e processos seletivos para cursos no âmbito da administração municipal;

II. viabilizar nas salas de aula da rede municipal de educação, o acesso dos alunos surdos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

III. favorecer a acessibilidade aos serviços das áreas de educação, saúde, assistência social e jurídica e às atividades-fim das instituições de ensino;

IV. executar outras tarefas inerentes ao cargo.

Art. 51. Ao Diretor e Diretor Adjunto compete: administrar os estabelecimentos de ensino, além de:

I. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias para uma adequação dessa proposta ã realidade local;

II. administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III. fazer cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV. coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V. conservar e buscar a melhoria das instalações físicas primando pelo bom funcionamento dos equipamentos e aparelhos da unidade escolar;

VI. desenvolver ações em parceria com a Secretaria de Educação;

VII coordenar ações articuladas entre a escola, as famílias e a comunidade;

VIII. participar de outras atividades afins.

§1°. Ao Diretor Adjunto cabe substituir o titular nas faltas e impedimentos, contribuindo para a plena execução dos incisos previstos neste artigo, além de conduzir as ações que lhe forem delegadas, no âmbito da gestão compartilhada a que se propõe a unidade

escolar.

§ 2°. Ao Diretor e Diretor Adjunto que faltarem à escola sem a devida justificativa, bem como, as reuniões e encontros agenciados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de falta e/ou advertência por escrito, anexada em suas fichas funcionais, cabendo, ainda o devido processo legal nos casos de procedimentos administrativos incompatíveis com as diretrizes legais previstas neste Estatuto.

CAPITULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 52. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorre:

I. verticalmente de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado.

II. Horizontalmente de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo a cada **05 (cinco)** anos mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Art. 53. A Progressão Vertical dar-se-á quando o profissional do magistério obtiver em Universidades ou Institutos Superiores de Educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na Secretaria de Educação do Município **são João do cariri**, dispensados quaisquer interstícios.

Parágrafo Único - A Progressão Vertical far-se-á mediante requerimento do Interessado ã Secretaria de Administração, ao qual deverá ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida, cabendo a Secretaria de Educação por meio de Comissão competente, analisar e deliberar sobre o pedido.

Art. 54. Para efeitos da Progressão Vertical, serão aplicados os seguintes percentuais entre as classes em relação ao salário base da categoria:

I da classe p ingrersso automatico

II. da classe P para a classe S: 12% (doze por cento);

III. da classe S para classe E: 18% (dezoito por cento);

IV.. da classe E para classe M: 24% (vinte e quatro por cento);

V. da classe M para classe D: 30% (trinta por cento).

Art. 55. A Progressão Horizontal, serão aplicados os seguintes percentuais entre as níveis em relação ao salário base da categoria:

- nível 1 ingresso automático
- nível 1 para nível 2 : 7% (sete por cento)
- nível 2 para o nível 3 : 12% (doze por cento)
- nível 3 para o nível 4 : 17% (dezessete por cento)
- nível 4 para o nível 5; 22% (vinte e dois por cento)
- nível 5 para o nível 6 : 27%(vinte e sete por cento)

ocorrera pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo ainda os critérios de:

I. avaliação de desempenho:

II. capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Educação ou por instituições credenciadas;

Art. 56. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para efeitos da progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, num prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

Art. 57. Os títulos de pós-graduação stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizadas no exterior devem ser revalidados por Instituição Brasileira, credenciada para este fim.

Art. 58. Para todos os efeitos aplicar-se-á a progressão horizontal ao profissional do magistério, seu dependente ou pensionista, que no ato da publicação do deferimento do processo de progressão, tenha se aposentado ou falecido.

CAPITULO VI

DA DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 59. Compete ao titular da Secretaria de Educação a designação de profissional do Magistério para os cargos de Diretor e de Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino fundamental e de unidade de educação infantil.

TITULO IV

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 60. A remuneração dos profissionais do Magistério Municipal é composta pelo vencimento básico acrescidos das vantagens e/ou de gratificações devidas, fixadas na legislação municipal.

Art. 61. A isonomia de vencimentos será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por profissionais da mesma classe ou categoria funcional e da mesma titulação.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneração o vencimento e as vantagens pecuniárias previstas em lei.

Art. 62. O vencimento básico é fixado para a classe inicial da carreira do magistério, conforme tabela de vencimentos. Anexo I desta Lei.

CAPITULO II

DO ADICIONAL DE TURNO EXTRAORDINÁRIO

Art. 63. Os Professores do Magistério Público Municipal, convocados para jornada de trabalho em dois turnos, com regência de duas turmas, para atender, preferencialmente, a necessidades emergenciais, de caráter temporário, perceberá por uma das turmas, o Adicional de Turno Extraordinário (ATE), de valor igual ao vencimento do profissional.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho a que se refere este artigo é facultativa, à critério da Secretaria de Educação do Município.

CAPITULO III

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 64. Os profissionais do magistério designados para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar do Ensino Fundamental e das Unidades de Educação Infantil terão direito a uma Gratificação de Função (GF).

Art. 65. O aproveitamento dos servidores será realizado através de Decreto do Poder Executivo, procedendo-se a transposição dos atuais profissionais para os cargos das classes de idêntica denominação e respectivas especificações, no Plano de Cargos. Carreiras e Remuneração estabelecido nesta Lei, observados os critérios de habilitação, titulação e tempo de serviço.

§ 1°. O aproveitamento em nenhuma hipótese acarretará redução de vencimentos.

§ 2°. Os servidores efetivos que possuem valores incorporados terão todos os seus direitos assegurados.

Art. 66. A Secretaria de Educação estimulará os profissionais da educação sem a formação estabelecida na lei 9.394/96, a buscarem habilitação profissional, a fim de que possam atingir gradativamente a qualificação superior exigida para o exercido do magistério.

Art. 67. Somente ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença prêmio, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, com a denominação de Professor Substituto.

§ 1°. Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados por período superior a 01 (um) ano.

§ 2°. Os professores substitutos devem possuir a habilitação conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96 e a formação constante nesta Lei.

Art. 68. Aos servidores fica assegurada a irredutibilidade de vencimento, adequando-se os valores à tabela de vencimentos do cargo e categoria de que se faz parte, respeitando-se a classe e a nível de cada profissional.

Art. 69. Aos servidores do Magistério com vencimento básico acima do nível 6 referência da tabela (anexo I), fica garantida a irredutibilidade dos vencimentos.

Art. 70. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento municipal vigente.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Pedro Medeiros Filho

Prefeito constitucional

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Anexo I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CLASSE	N1	N2	N3	N4	N5	N6
P	684,75	732,68	766,92	801,15	835,39	869,63
S	766,92	820,60	858,95	897,28	935,63	973,98
E	808,00	864,56	904,96	945,35	985,76	1026,16
M	849,09	908,52	950,98	993,42	1035,88	1078,34
D	890,17	952,48	996,99	1041,49	1086,00	1130,51

Roberto Pedro Medeiros Filho

Prefeito constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20210407070602**
Título	LEI Nº 0455/2011 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	23/02/2011
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB no dia 23/02/2011. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407070602&link=PMSJC. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 01/10/2026 03:54

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210407070602**, intitulada **LEI Nº 0455/2011 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.

Publicação: 23/02/2011

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

> **RESUMO DO OBJETO**
> LEI Nº 0455/2011 - DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407070602&link=PMSJC. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 01/10/2026 03:54